

estabelecido no § 6º deste artigo e ressalvada a hipótese de o consignatário optar por outra via de cobrança.

§ 6º A suspensão ocorrerá pelo prazo de até seis meses, findo o qual a consignação e a respectiva reserva de margem consignável serão canceladas.

Seção IV

Da Recepção e do Processamento das Operações de Consignação

Art. 13. Cabe ao diretor-geral da Secretaria do Tribunal, ouvidas as unidades técnicas, fixar taxa para cobertura do custo de processamento de consignações.

§ 1º A taxa não será cobrada de órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional ou de instituidor de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º O valor cobrado será mensalmente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 3º O recolhimento a que se refere o § 2º será deduzido dos valores repassados ao consignatário.

§ 4º Excepcionalmente, a critério do consignante, a taxa poderá ser descontada da remuneração do consignado mediante solicitação expressa deste, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 14. A gestão das consignações poderá ser executada de forma indireta, mediante a celebração de acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com empresa gestora da carteira de consignados, para melhor atendimento às finalidades do interesse público, respeitados os direitos do consignatário.

§ 1º A empresa a que se refere o *caput* deste artigo será contratada pelo consignante sem custos para o erário, para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados.

§ 2º Os ônus decorrentes dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados ocorrerão à conta das empresas consignatárias, credenciadas para movimentação no âmbito da folha de pagamento do STJ.

Art. 15. Para processamento de consignação ou do desconto previsto no art. 3º, inciso VII, o consignatário deve disponibilizar à unidade de gestão de pessoas os dados das consignações, conforme padrão a ser fornecido pelo consignante.

§ 1º As informações referidas no *caput* deste artigo serão prestadas nos prazos estabelecidos pelo consignante, sob pena de não inclusão das consignações na folha do mês de competência, vedada a remessa em dobro nos meses subsequentes.

§ 2º Recebidos os dados nos prazos estabelecidos e não sendo efetivada a consignação no mês de competência por problemas operacionais, o

consignado deverá ajustar diretamente com o consignatário o pagamento do valor correspondente.

§ 3º Não serão permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre consignatário e consignado que impliquem crédito na folha de pagamento do consignante.

§ 4º O consignante disponibilizará ao consignatário relatório dos descontos efetivados.

§ 5º O consignante recolherá, até o 5º dia útil após o pagamento das remunerações, o total das prestações descontadas do pagamento dos seus magistrados, servidores e pensionistas para amortização ou liquidação dos empréstimos concedidos.

Art. 16. A utilização do percentual destinado à amortização de dívidas de cartão de crédito, previsto no art. 10, observará as seguintes condições:

I – o consignatário pagará, única e diretamente, à administradora de cartão de crédito indicada pelo consignado, vedado o crédito direto ao consignado;

II – a amortização poderá estar vinculada a despesas contraídas com mais de uma administradora de cartão de crédito;

III – o valor do empréstimo não poderá ser superior ao valor expresso nos documentos de cobrança emitidos pelas administradoras de cartão de crédito;

IV – o consignado é responsável, sob as penas da lei, pelas informações relativas ao valor declarado nos documentos destinados à obtenção do crédito para amortização de dívidas de cartão de crédito.

Seção V Do Cancelamento da Consignação

Art. 17. A consignação pode ser cancelada:

I – por interesse do consignante, com ciência do consignatário;

II – por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal à unidade de gestão de pessoas, com ciência do consignado;

III – a pedido do consignado, acompanhado de aquiescência do consignatário ou mediante comprovação do ingresso de ação judicial de iniciativa do consignatário para a cobrança do saldo devedor do crédito contratado, desde que realizada a citação válida;

IV – após o transcurso do prazo de suspensão previsto no art. 12, § 6º desta instrução normativa.

Seção VI Do Registro e do Processamento das Reclamações

Art. 18. O registro de reclamações pelo consignado será formalizado por meio de requerimento dirigido à área de gestão de pessoas do consignante.

§ 1º O consignatário será notificado para apresentar defesa no prazo de até cinco dias, contados da notificação.

§ 2º O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até cinco dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação.

§ 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o requerimento será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento.

§ 4º Havendo discordância do consignado quanto à justificativa apresentada pelo consignatário, a unidade gestora do convênio instruirá o processo de reclamação e o submeterá ao secretário de Administração para deliberação.

Seção VII

Das Obrigações, Vedações e Sanções Administrativas

Art. 19. São obrigações dos consignatários:

I – manter os requisitos exigidos para o credenciamento e cumprir as normas estabelecidas nesta instrução normativa e no termo de convênio;

II – prestar as informações solicitadas pelo gestor do credenciamento de consignatárias, no prazo de um dia útil, salvo motivo justificado;

III – manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes no sistema de gestão de consignações utilizado pelo consignante;

IV – divulgar, no sistema de gestão de consignações utilizado pelo consignante, as taxas máximas de juros e demais encargos praticados;

V – ressarcir o consignado de valores relativos a consignações tidas como indevidas, em até três dias úteis da comunicação do gestor do credenciamento;

VI – informar, em cláusula específica do contrato de abertura de crédito, os custos fixos que integram o valor das prestações e que não podem ser retirados;

VII – disponibilizar ao consignado os meios para a quitação antecipada do débito, mediante redução proporcional de juros e demais acréscimos, trazendo integralmente o saldo devedor a valor presente;

VIII – criar caixa postal eletrônica institucional com a finalidade de estabelecer comunicação direta com o gestor do credenciamento, para troca de informações referentes à operacionalização das consignações e à solução das reclamações recebidas, informando os responsáveis para contato;

IX – informar os dados bancários necessários ao repasse, pelo consignante do total das parcelas descontadas dos consignados;

X – informar imediatamente ao consignante o ingresso de ação judicial contra o consignado para cobrança do saldo devedor do crédito contratado.

Parágrafo único. Recebida a informação prevista no inciso X deste artigo, o consignante cancelará a consignação e a respectiva reserva de margem, a partir da folha de pagamento do mês imediatamente posterior à data da comunicação.

Art. 20. É vedado ao consignatário:

I – aplicar taxa de juros superior à descrita no contrato firmado com o consignado;

II – cobrar taxa de abertura de crédito (TAC) ou outra com as mesmas características;

III – solicitar inclusão de consignação em folha de pagamento em desacordo com os valores e prazos contratados com o consignado;

IV – prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 21. O consignatário está sujeito às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito;

II – desativação temporária, por período não inferior a trinta dias, a qual será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no art. 19 ou quando praticadas as condutas previstas nos incisos I, II e III do art. 20;

III – descredenciamento, que ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) quando não promover, no prazo de até 180 dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária;

b) quando incorrer na vedação estabelecida no art. 20, inciso IV.

Art. 22. O consignatário descredenciado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e de firmar novo termo de credenciamento com o consignante por um período de:

I – um ano, na hipótese da alínea “a” do inciso III do art. 21;

II – cinco anos, na hipótese da alínea “b” do inciso III do art. 21.

Art. 23. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do consignatário, este ficará impedido de incluir novas consignações no sistema de gestão de consignações do consignante.

Art. 24. O consignado que registrar reclamações valendo-se do uso de informações inverídicas poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até sessenta meses, observados a ampla defesa e o contraditório.

Seção VIII Das Disposições Finais

Art. 25. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade ou corresponsabilidade do Tribunal, sob nenhuma forma, por dívida ou compromisso de qualquer natureza assumidos entre o consignado e o consignatário.

Art. 26. O Tribunal informará as disposições desta instrução normativa aos consignatários.

Art. 27. O diretor-geral da Secretaria do Tribunal fica autorizado a expedir normas complementares necessárias à execução desta instrução normativa e a deliberar sobre os casos omissos.

Art. 28. Fica revogada a [Instrução Normativa STJ/GP n. 11 de 15 de julho de 2016](#).

Art. 29. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Anexo

(Art. 7º da Instrução Normativa STJ/GP n. 17 de 15 de outubro de 2020)

MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO STJ N. _____
TERMO DE CREDENCIAMENTO STJ N. _____

Inclusão de consignações em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas do CREDENCIADOR.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas têm entre si justo e avençado o Termo de Credenciamento STJ n. _____, com fundamento no art. 45 da Lei n. 8.112/1990, na Lei n. 8.666/1993 e na Instrução Normativa STJ/GP n. _____, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CREDENCIADOR:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, Órgão integrante do Poder Judiciário da União, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 00.488.478/0001-02, com sede no SAF Sul, Quadra 06, Lote 01, Brasília-DF, representado por seu (sua) Secretário(a) de Administração, _____, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. _____, portador(a) da Cédula de Identidade n. _____, expedida pela _____, residente e domiciliado(a) nesta Capital.

CREDENCIADA:

_____, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. _____, estabelecido (a) no (a) _____, _____/_____, neste ato representada por seu (sua) _____, _____, inscrito (a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. _____, portador (a) da Cédula de Identidade n. _____, expedida pela _____, residente e domiciliado (a) nesta Capital.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui o objeto do presente credenciamento a inclusão de consignações em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas do CREDENCIADOR, conforme as condições estabelecidas na Instrução Normativa STJ/GP n. _____, no Edital de Credenciamento n. _____ e seus anexos, os quais a CREDENCIADA declara conhecer e acatar.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 O presente instrumento vigorá pelo prazo de sessenta meses a contar da data de publicação do extrato no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

3.1. De conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666/1993 combinado com o art. 4º da Lei n. 11.419/2008, o presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), em forma de extrato.

E, para firmeza e como prova de assim haverem ajustado, foi lavrado o presente TERMO DE CREDENCIAMENTO que vai assinado eletronicamente pelas partes.